



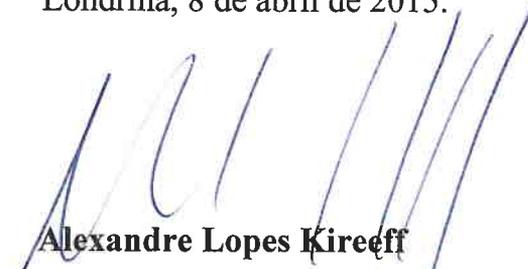
PL: 52/15  
FL: 1

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2015**  
**OFÍCIO Nº 0214/2015-GAB, DE 8 DE ABRIL DE 2015**

**SÚMULA:** Cria vagas para cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal n.º 11.531, de 09 de abril de 2012, e dá outras providências.

Londrina, 8 de abril de 2015.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI N.º 52/2015**

**SÚMULA:** Cria vagas para os cargos de Provisão Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal n.º 11.531, de 09 de abril de 2012, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO  
A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, vaga para o cargo abaixo especificado:

<b>CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA</b>			
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
A	Serviço de Nutrição	PSPANUT	1

**Parágrafo único.** Face ao contido no “caput” deste artigo, o Anexo II – Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei Municipal nº 9.337, de 19 de



PL: 52/15  
FL: 3

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

janeiro de 2004, será alterado por Decreto do Executivo, conforme determina o parágrafo único do artigo 54 da referida Lei.

**Art. 2º** Ficam criados e incorporados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal n.º 11.531, de 09 de abril de 2012, as vagas para os cargos abaixo especificados:

<b>CARGO: PROFESSOR</b>			
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
A	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	180
	Docência de Educação Física	PROA03	10

<b>CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>			
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
A	Docência de Educação Infantil	PEIA01	44

**Parágrafo único.** Face ao contido no “*caput*” deste artigo, o Anexo II – Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei Municipal n.º 11.531, de 9 de abril de 2012, será alterado por Decreto do Executivo, conforme determina o parágrafo único do artigo 37 da referida Lei.

**Art. 3º** As despesas desta Lei serão cobertas com dotação orçamentária específica, já constante na Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Londrina...**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

**JUSTIFICATIVA**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade a criação de vagas de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Docência de Educação Física e Professor Docência de Educação Infantil, todos constantes da Lei Municipal n.º 11.531/2012, bem como de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Nutrição constante na Lei Municipal n.º 9.337/2004 visando dar continuidade aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação.

A criação dos cargos em tela encontra respaldo legal em nossa Carta Política, eis que se encontra disposto no artigo 30, inciso VI, a competência outorgada aos Municípios de *“manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”*, sendo ainda competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Por oportuno, é imperioso recordar que os dispositivos insertos no Capítulo III, Seção I, da Educação, do mesmo dispositivo constitucional, delimitam como sendo direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório, sendo que o não oferecimento do mesmo pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (arts. 205, 206 e 212, incisos e parágrafos correspondentes).

Em que pese às garantias constitucionais pertinentes ao ensino, que erigem a educação enquanto um dos mais significativos direitos do cidadão, cuja oferta consiste em dever do Estado externado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

escola, razões que por si, justificam plenamente a propositura, colacionamos a seguir, algumas razões que reiteram a necessidade postulada.

Como se verifica, a criação dos cargos de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Docência de Educação Física e Professor Docência de Educação Infantil irá proporcionar o cumprimento do direito à educação, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV, art. 206, Constituição Federal/88), o que atualmente tem se sustentado com a concessão de horas extraordinárias aos professores, essas, pagas com os acréscimos pecuniários decorrentes da Lei, situação precária que acaba por onerar os cofres públicos.

Ademais, há de se considerar que a crise econômica que assombra o país e a qualidade de ensino demonstrada por nossas escolas por meio dos índices do IDEB, tem gerado enorme procura de alunos advindos da rede privada por escola pública, aumentando a demanda do Ensino Fundamental. Cabe considerar aqui a crescente municipalização do Centros de Educação Infantil Filantrópicos e as construções de novos Centros de Educação Infantil que visam ampliar o acesso de crianças com idade entre zero e cinco anos, pois é de conhecimento de todos a lista de espera existente para este atendimento. Alça relevo mencionar ainda, a implementação de 33% de Hora Atividade aos professores da rede municipal, exigência prevista na legislação federal, o que gerou maior demanda de professores em todas as Unidades escolares.

A presente indicação dispendo sobre a criação de Cargo de Promotor de Saúde Pública – Função Serviço de Nutrição no quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Educação, é fruto de intensa discussão em que o foco é a qualidade da educação pública, pois fica cada vez mais detectada a necessidade



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

de prover de profissionais graduados em Nutrição, o quadro de apoio da Gerência de Alimentação Escolar a ser preenchido por concurso público municipal para atuação nomeadamente junto às unidades escolares municipais.

Entre tantos aspectos que podem ser considerados como justificativa na solicitação do referido pleito, cabe ressaltar duas questões de legitimidade e urgência para que se faça presente na Gerência de Alimentação Escolar, profissional de nutrição concursado e efetivo.

A primeira premissa é que a Secretaria Municipal de Educação possui em sua estrutura organizacional a Gerência de Alimentação Escolar que é o setor responsável pelo planejamento, implementação, orientação e supervisão do Programa Nacional de Alimentação Escolar, e, considerando a importância, atribuições e responsabilidades conferidas a esse setor, cujas ações garantem a suplementação das necessidades nutricionais dos alunos, contribuindo até para índices de menor evasão e melhor rendimento escolar, é imprescindível que sua condução ocorra através de servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação.

Cumprido destacar que tal profissional é o responsável pelo planejamento do cardápio oferecido diariamente nas unidades escolares da rede devendo respeitar os ditames do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conseguinte dotar o quadro de profissionais de Nutrição que façam composição do quadro de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Educação é o mínimo que se espera do Administrador Municipal referente ao compromisso público e ético voltado para educação de qualidade para os munícipes e transparente em seus custos e orçamento público. Nesta seara, para zelar de um setor de extrema importância como é, atualmente, o dimensionamento da alimentação escolar, faz-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

se prioritária a criação de cargo de Nutricionista na Secretaria Municipal de Educação.

A segunda premissa que justifica a necessidade desta propositura diz respeito a relevante importância que a alimentação escolar consolidou neste período desde sua implantação. É sabido que a alimentação proporcionada nas unidades escolares contribui de forma significativa, em específico no enfrentamento dos problemas nutricionais que assolam a criança. Pesquisas tem demonstrado que a promoção da saúde das crianças em idade escolar requer intensivas ações neste sentido, incluindo programas educativos em nutrição, pautados na construção e mudança de hábitos alimentares, modificação no contexto alimentar da unidade escolar e a integração de atuação e intervenção. Com efeito, quanto maior a proporção de crianças e jovens usufruindo de alimentação escolar de boa qualidade e balanceada, melhor incidência de problemas de saúde e melhor rendimento escolar. Portanto, um programa dessa importância não pode ficar desconstituído de quadro especializado.

A presente indicação ao propor a criação de 01 (um) cargo de Promotor de Saúde Pública – Função Serviço de Nutrição no quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Educação, pretende dispor a Gerência de Alimentação Escolar de pelo menos dois profissionais de Nutrição aptos a realizar a supervisão e acompanhamento das unidades escolares no que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, vez que atualmente a Secretaria Municipal de Educação dispõe de somente um profissional para atendimento de clientela compreendida em 42.105 alunos cadastrados no Programa Nacional de Alimentação Escolar que totalizam média de servimento de 65.500 refeições/dia, sendo portanto imprescindível a criação de cargos e consequente contratação deste profissional.

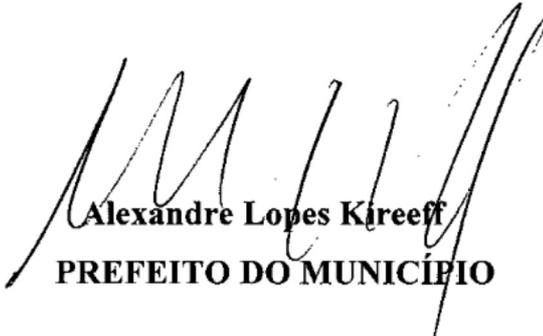


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

Consignamos que o projeto de lei em apreço possui previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por derradeiro e em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município e no artigo 72, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina e, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em **regime de urgência** e esperamos que a Mensagem tenha a indispensável aprovação dessa Colenda Câmara.

Atenciosamente,



Alexandre Lopes Kireeff

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

**Parecer nº. 527/2015**

**Documento:** CI 096/2015

**Requerente:** Secretaria de Governo

**Consulente:** Secretaria de Governo

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor Público. Análise formal de minuta projeto de lei. Criação de Vagas.

**I. Considerações iniciais.**

O expediente retorna a essa Gerência após a análise da minuta realizada, **no aspecto material**, pela Gerência de Assuntos de Pessoal (GAP), ante a expertise desta. Em suma, o PL objetiva a criação de vagas para cargos públicos municipais.

De plano, ressalte-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Noutro giro, a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador signatário, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

**II. Da competência legiferante e da iniciativa deflagradora do projeto de lei. Competência privativa. Inteligência do art.61, §1º, II, "a" da Constituição Federal e art. 29, I da Lei Orgânica Municipal (LOM). Da competência material. Previsão do art. 30, I da Carta Magna e art.5º, I da LOM.**

Primeiramente, verifica-se a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, sendo a competência fundamentada no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição Estadual e no artigo 5º, I, da LOM.

No que se refere à autoria, a **competência é privativa do Prefeito Municipal** para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nos termos do art.61, §1, II, "a" Constituição Federal, e no art. 29, I da LOM, em observância do **princípio da simetria**. Destaca-se da jurisprudência assente no âmbito do STF:

*"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)*

*"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)*



Dessarte, **sob os aspectos formais citados**, nada a opor em relação ao seguimento do trâmite legislativo.

**II. Do limite de gasto com pessoal (art. 169 da Constituição Federal).  
Da observância das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).**

Sob o **aspecto orçamentário**, o PL deve atender à disposição inserta no *caput* do art. 169 da Carta da República que explicita que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que o parágrafo primeiro versa que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver: a) *prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes* e b) *autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista*.

Além das normas constitucionais, o PL deve atender às premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000), em especial aos seguintes preceptivos: 15, 16, 17 e 21, atentando-se para o fato de que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 e que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) *as exigências dos arts. 16 e 17, referidos e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição* e b) *o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo*.

Destaca-se, ainda, a previsão do parágrafo único do art. 21 que expressa ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em síntese, o PL que visa à criação de vagas para cargos públicos, adotando-se a redação sugerida pela GAP no Parecer anexo a este, deve obediência aos preceitos citados, sob pena de nulidade do ato, como esposado na LC 101/2000.

Sobre os pontos citados, observa-se que o projeto está instruído: i) *com estudo de impacto orçamentário financeiro*; ii) *cálculo de índice de pessoal*; iii) *metodologia de cálculo, projeção de receita corrente líquida, conforme previsão do §3º do art. 4º da Instrução Normativa nº.56/2011 e alterações*; iv) **declaração de que o incremento da despesa tem adequação com as leis orçamentárias e que há recursos na LOA/2015, além de que afirma-se que para os exercício subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária** e v) *novo cálculo apresentado pela Diretoria de Finanças e Licitações*.

Observa-se, por fim, **no aspecto estritamente formal**, repise-se, que o projeto é viável, desde que cumpridas as condicionantes apostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, estas aferidas, documentadas e de responsabilidade dos órgãos técnicos de planejamento e controle, por questão de competência.



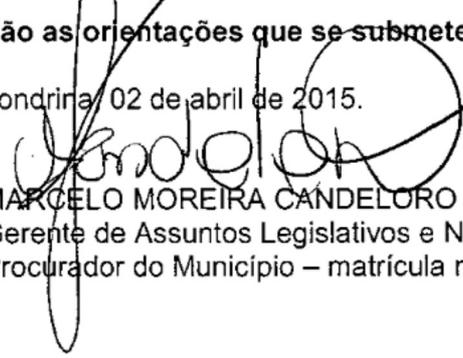
### III. Conclusão

Diante do exposto e considerando as informações trazidas a conhecimento, esta Procuradoria, **no aspecto formal**, s.m.j, não vê óbices a regular tramitação do projeto de lei, desde que atendidas as premissas constitucionais destacadas e legais referidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente elencadas no Parecer.

Saliente-se, derradeiramente, que a competência técnica para aferir o cumprimento dos dispositivos orçamentários e instruir o expediente com os demonstrativos contábeis recai sobre os órgãos de planejamento e controle do Município, sendo estes os responsáveis pela aferição, *in concreto*, das premissas referidas no Parecer.

**São as orientações que se submete à apreciação superior.**

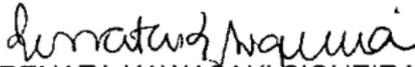
Londrina, 02 de abril de 2015.

  
MARCELO MOREIRA CANDEORO  
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos  
Procurador do Município – matrícula n.15.443-1

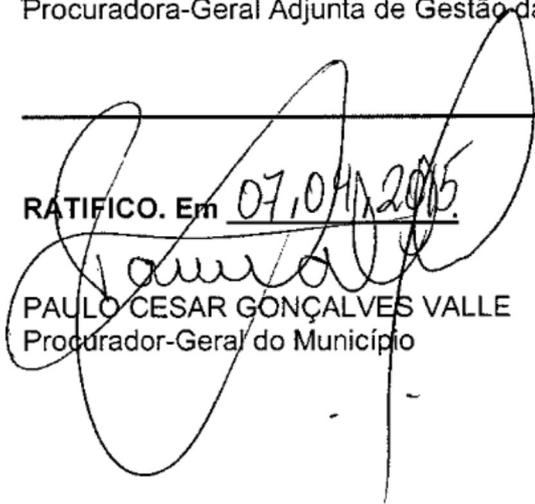
---

**Recebido nesta data o Parecer nº. 527/2015.**

**Tendo em vista o contido na Portaria nº 020/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação. Data supra.**

  
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA  
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

---

**RATIFICO. Em 07.04.2015.**  
  
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE  
Procurador-Geral do Município



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

**PARECER nº 511/2015**

Documento: CI 96/2015  
Consultante: Secretaria de Governo  
Interessado(a): Secretaria de Governo

*Ementa: Administrativo – Servidores Públicos – Projeto de Lei – Minuta – Criação de vagas – Regularidade.*

**1. Relatório**

A Secretaria de Governo encaminha-nos a CI em epígrafe que “cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012...”.

Esta Gerência de Assuntos de Pessoal acusa o recebimento do presente processo para análise na data de 27/03/2015.

**2. Nossas considerações**

**2.1**

O Projeto encontra-se instruído com documento subscrito pelos titulares das Secretarias de Planejamento e de Fazenda, declarando a regularidade da mencionada criação de cargos e vagas e consequente impacto financeiro e orçamentário diante dos arts. 19 a 22, da LRF.

Quanto ao mérito do Projeto, entendemos que sua iniciativa encontra-se revestido de juridicidade, eis que, como citado, visa à criação de vagas de cargos públicos, cuja competência para a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 29, da Lei Orgânica do Município de Londrina:

*Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:  
I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

Posto isso, entendemos que a Minuta ora proposta, com suas respectivas instruções, encontra-se formalmente perfeita.

**2.2**

No aspecto material, em concreto, a Minuta visa à criação de:

- 1 vaga para o cargo de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Nutrição;



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

- 180 vagas para o cargo de Professor – Docência das Séries Iniciais de Ensino Fundamental;
- 10 vagas Professor – Docência em Educação Física;
- 44 vagas de Professor de Educação Infantil.

Alertamos somente a necessidade de adequações técnicas, eis que a Minuta, ora proposta, faz referência à criação de cargos públicos. Ocorre que os mencionados cargos já foram criados pela Lei nº 9.337/2004 e 11.531/2012. No caso, a intenção diz respeito à criação de “vagas” para tais cargos. Desse modo, em todos os dispositivos da Minuta que remete-se à “criação de cargo” propomos a alteração da locução para “criação de vagas para o cargo”.

No mais, não vislumbramos óbices jurídicos para o prosseguimento do presente feito.

### 3. Conclusão

Face ao exposto, entendemos que a Minuta ora proposta, com suas respectivas instruções, encontra-se formalmente perfeita.

No aspecto material, não vislumbramos óbices jurídicos ao texto proposto, ressalvada tão somente a necessidade de adequação técnica, quanto à criação de “vagas”, conforme item 2.2, supracitado.

Londrina (PR), 2 de abril de 2016

**RONALDO GUSMÃO**  
Procurador do Município de Londrina  
OAB-PR nº 32.602 – Matrícula nº 14.291-3

Ratifico o parecer retro,

**GISELE CRISTIANE CAMPANARI MILIORINI**

Gerente de Assuntos de Pessoal

OAB/PR nº 52.875 – Matrícula nº 15.439-3

02/04/2015

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**ARTIGO 15, 16, 17, 18, 19 e 20 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

**MODALIDADE**

Secretaria Municipal de Educação

**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**ORIGEM DOS RECURSOS - 2015**

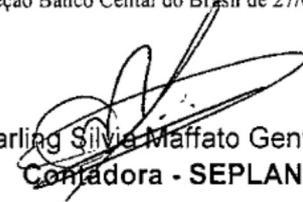
Receita prevista na Lei Orçamentária Anual 2015

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018
1. Receita Prevista - Administração Direta e Indireta*	1.549.862.000,00	1.542.980.000,00	1.583.250.000,00	1.663.679.100,00
<b>Total da Receita</b>	<b>1.549.862.000,00</b>	<b>1.542.980.000,00</b>	<b>1.583.250.000,00</b>	<b>1.663.679.100,00</b>
Aquisição parcelada de áreas de terras da COHAB-LD	0,00	3.092.000,00	3.545.000,00	3.738.000,00
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL	523.523,70	1.244.814,20	1.310.564,14	1.377.941,93
Secretaria Municipal de Educação	5.055.517,60	9.086.859,56	9.562.535,64	10.053.854,14
<b>Total do Incremento da Despesa</b>	<b>5.579.041,30</b>	<b>13.423.673,75</b>	<b>14.418.099,78</b>	<b>15.169.796,07</b>
2. Impacto Orçamentário - Receita Prevista Administração Direta e Indireta (2/1)	0,0036	0,0087	0,0091	0,0091

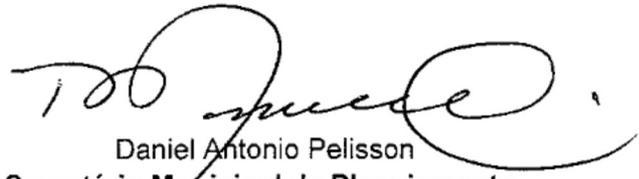
\*LOA 2015 e valores constantes da Tabela 2.1 - Metodologia de Cálculo da Receita - página 1/13 do Lei nº 12.134/2014 - LDO-2015. Excluídas Receitas Intraorçamentárias. Em 2018 a receita de 2017 foi acrescida do IPCA de 5,08%.

INPC - projeção Banco Central do Brasil de 02/1/2015 ► 2016: 5,42 / 2017: 5,27 / 2018: 5,13

IPCA - projeção Banco Central do Brasil de 27/02/2015 ► 2018: 5,08

  
Darling Silvia Maffato Genvigir  
Contadora - SEPLAN

  
Esdras Dias da Costa  
Contador - SEFAZ

  
Daniel Antonio Pelisson  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Orçamento e Tecnologia

  
Paulo Bento  
Secretário Municipal de Fazenda

  
João Carlos Barbosa Pérez  
Controlador-Geral do Município

## Secretaria Municipal de Educação

Criação de Cargos	Quantidade	Custo Impacto Unitário	Custo Impacto/Mês
Professor Ensino-Fundamental - PROA01	180	2.868,77	516.378,60
Professor Educação Física - PROA03	10	2.868,77	28.687,70
Professor Educação Infantil - PEIA01	44	3.893,36	171.307,84
Serviço de Nutrição - PSPANUT	1	5.842,66	5.842,66
<b>Total</b>	<b>235</b>	<b>15.473,56</b>	<b>722.216,80</b>

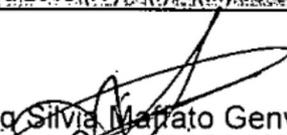
### Implementação a partir junho 2015

2015	
Valor mensal (I)	722.216,80
Valor junho a dezembro/2015 (II) = (I) * 7 meses	5.055.517,60
Impacto para 2015 = (III)	5.055.517,60

2016	
Valor mensal (I)	722.216,80
Valor fevereiro a dezembro/2016 (II)	7.944.384,80
Valor corrigido de fev a dez/2016 (III) = (II) * 1,0529	8.364.642,76
Custo total para 2016 (IV) = (I) + (III)	9.086.859,56

2017	
Valor mensal (I)	760.422,07
Valor fevereiro a dezembro/2017 (II)	8.364.642,76
Valor corrigido de fev a dez/2017 * 1,0523 (III)	8.802.113,57
Custo total para 2017 (IV) = (I) + (III)	9.562.535,64

2018	
Valor mensal (I)	800.192,14
Valor fev a dezembro/2018 (II) = (I) * 11 meses	8.802.113,57
Valor corrigido de fev a dez/2018 (III) = (II) * 1,0513	9.253.662,00
Impacto para 2018 (IV) = (I) + (III)	10.053.854,14

  
Darling Silvia Maffato Genvigir  
Contadora - SEPLAN

  
Esdras Dias da Costa  
Contador - SEFAZ

  
Daniel Antonio Pelisson  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Orçamento e Tecnologia

  
Paulo Bento  
Secretário Municipal de Fazenda

  
João Carlos Barbosa Perez  
Controlador-Geral do Município

Elaborado por:  
GPF/DAP/SMRH

PROA01 - PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL - MARÇO/2015

Código Vencimento	Valor	Conta	Total Conta	Total Cargos
Salário Básico	1.300,86	319011		180
Compl. Salarial	119,59	319011		
Grat. Assiduidade	74,98	319011		
Grat. Exerc. Ativ. Magistério	317,51	319011		
1/3 Férias	48,28	319011		
Férias Pecúnia	0,00	319011		
Abono de Natal	144,83	319011	2.006,05	361.088,40
Licença-Prêmio	86,90	319016	86,90	15.641,64
Aux. Alimentação	341,77	319046	341,77	61.518,60
Aux. Transporte	38,67	319049	38,67	6.960,60
Caapsml Previdência	320,07	319113		
Caapsml Saúde	75,31	319113	395,39	71.169,46

Cargos	1	180
Custo Mensal	2.868,77	516.378,70
Custo Anual	34.425,25	6.196.544,42

Leila Sayuri Shimamoto  
Coord. de Inclusão e Moviment.  
Financeira

Mat. 15434-2 - SMRH

05/03/2015

Elaborado por:  
GPF/DAP/SMRH

PROA03 - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - FEVEREIRO/2015

Código Vencimento	Valor	Conta	Total Conta	Total Cargos
Salário Básico	1.300,86	319011		10
Compl. Salarial	119,59	319011		
Grat. Assiduidade	74,98	319011		
Grat. Exerc. Ativ. Magistério	317,51	319011		
1/3 Férias	48,28	319011		
Férias Pecúnia	0,00	319011		
Abono de Natal	144,83	319011	2.006,05	20.060,47
Licença-Prêmio	86,90	319016	86,90	868,98
Aux. Alimentação	341,77	319046	341,77	3.417,70
Aux. Transporte	38,67	319049	38,67	386,70
Caapsml Previdência	320,07	319113		
Caapsml Saúde	75,31	319113	395,39	3.953,86

Cargos	1	10
Custo Mensal	2.868,77	28.687,71
Custo Anual	34.425,25	344.252,47

*Leila S. Shimamoto*  
**Leila Sayuri Shimamoto**  
Coord. de Inclusão e Moviment.  
Financeira  
Mat. 15434-2 - SMRH 05/03/05

Elaborado por:  
GPF/DAP/SMRH

PEIA01 - PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - FEVEREIRO/2015

Código Vencimento	Valor	Conta	Total Conta	Total Cargos
Salário Básico	1.951,29	319011		44
Compl. Salarial	119,59	319011		
Grat. Assiduidade	74,98	319011		
Grat. Exerc. Ativ. Magistério	444,51	319011		
1/3 Férias	69,87	319011		
Férias Pecúnia	0,00	319011		
Abono de Natal	209,62	319011	2.869,86	126.273,74
Caapsml Previdência	463,25	319113		
Caapsml Saúde	109,00	319113	572,25	25.179,05
Licença-Prêmio	125,77	319016	125,77	5.533,86
Aux. Alimentação	325,48	319046	325,48	14.321,12
Aux. Transporte	0,00	319049	0,00	0,00

Cargos	1	44
Custo Mensal	3.893,36	171.307,77
Custo Anual	46.720,30	2.055.693,29

  
Leila Sayuri Shimamoto  
Coord. de Inclusão e Moviment.  
Financeira  
Mat. 15434-2 - SMRH 05/03/2015

Elaborado por:

GPF/DAP/SMRH

PSPANUT - SERVIÇO DE NUTRIÇÃO - FEVEREIRO/2015

Código Vencimento	Valor	Conta	Total Conta	Total Cargos
Salário Básico	2.125,91	319011		1
Compl. Salarial	119,59	319011		
Grat. Assiduidade	74,98	319011		
ART - 70%	1.571,85	319011		
1/3 Férias	106,04	319011		
Férias Pecúnia	141,38	319011		
Abono de Natal	318,11	319011		
Licença-Prêmio	190,87	319011	4.648,73	4.648,73
Caapsml Previdência	703,03	319113		
Caapsml Saúde	165,42	319113	868,45	868,45
Aux. Alimentação	325,48	319046	325,48	325,48
Aux. Transporte		319049	0,00	0,00

Cargos	1	1
Custo Mensal	5.842,66	5.842,66
Custo Anual	70.111,90	70.111,90

*Leila Sayuri Shimamoto*  
**Leila Sayuri Shimamoto**  
 Coord. de Inclusão e Moviment.  
 Financeira  
 Mat. 15434-2 - SMRH

05/03/2015



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### CÁLCULO DO ÍNDICE DE PESSOAL

Total Folha Bruta de 2014 = R\$ 713.832.255,91 + 2.286,43 - 158.143.284,11 (RPPS) = 555.691.258,23  
 Custo Médio da Folha em 2014 = R\$ 555.691.258,23 / 12 = R\$ 46.307.604,85

Descrição	2015 Valor	
Custo Médio da Folha em 2014	46.307.604,85	
janeiro	47.182.697,79	(Custo da Folha em Dez/2014 + R\$ 345.617,39 + R\$ 87.017,54 + R\$ 442.458,01)
fevereiro	52.093.409,18	(R\$ 47.182.697,79 + R\$ 219.279,81 + R\$ 115.498,62) * 9,63% (7,1256% de reposição + 2,50% de crescimento vegetativo)
março	52.193.075,34	
abril	52.193.075,34	
maio	52.193.075,34	
junho	52.990.081,24	
julho	52.990.081,24	
agosto	52.990.081,24	
setembro	52.990.081,24	
outubro	53.000.685,37	
novembro	53.000.685,37	
dezembro	53.000.685,37	
<b>Soma</b>	<b>626.817.714,08</b>	
(-) Deduções	5.584.000,00	(R\$ 5.208.000,00 + R\$ 347.000,00 + R\$ 29.000,00) LOA 2015
(-) IRRF	32.786.000,00	[(IRRF servidores Ativos e inativos R\$ 6.288.000,00 + R\$ 32.908.000,00 * 75% + IRRF s/ Cto. Prazo determinado R\$ 1.817.000,00) LOA 2015
<b>Despesa para fins de apuração do limite</b>	<b>588.447.714,08</b>	
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>1.202.874.000,00</b>	
<b>Percentual</b>	<b>48,92%</b>	

<b>Janeiro</b>	<b>46.307.604,85</b>	
Agentes Comunitários de Saúde - 167 cargos	345.617,39	mês
Secretaria Municipal de Assistência Social	87.017,54	
Reposição de perdas Auxílio Alimentação	442.458,01	
<b>Soma</b>	<b>47.182.697,79</b>	

<b>Fevereiro</b>	<b>47.182.697,79</b>	
Recomposição Salarial - Técnicos de Gestão Pública e Técnicos de Saúde Pública	219.279,81	mês
Reposição de perdas Funções Gratificadas Incorporadas e Função de Confiança Institucional	115.498,62	
<b>Soma</b>	<b>47.517.476,22</b>	

<b>Março</b>	<b>52.093.409,18</b>	
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação	99.666,16	mês
<b>Soma</b>	<b>52.193.075,34</b>	

<b>Junho</b>	<b>52.193.075,34</b>	
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL	74.789,10	mês
Secretaria Municipal de Educação	722.216,80	
<b>Soma</b>	<b>52.990.081,24</b>	

<b>Outubro</b>	<b>52.990.081,24</b>	
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação	10.604,12	mês
<b>Soma</b>	<b>53.000.685,37</b>	



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### CÁLCULO DO ÍNDICE DE PESSOAL

Descrição	2016 Valor	
janeiro	53.024.720,85	Custo da Folha em Dez/2015 + R\$ 24.035,48
fevereiro	57.481.661,88	(R\$ 53.000.685,37 + 238.494,38) * 7,92% (5,42% de reposição + 2,50% de crescimento vegetativo)
março	57.481.661,88	
abril	57.481.661,88	
maio	57.481.661,88	
junho	57.481.661,88	
julho	57.481.661,88	
agosto	57.481.661,88	
setembro	57.481.661,88	
outubro	57.481.661,88	
novembro	57.481.661,88	
dezembro	57.481.661,88	
<b>Soma</b>	<b>685.323.001,48</b>	
(-) Deduções	5.882.185,60	R\$ 5.584.000,00 * 1,0534
(-) IRRF	31.039.750,00	[(IRRF servidores Ativos e Inativos R\$ 42.324.000,00 * 68,75% + IRRF s/ Ctto. Prazo determinado R\$ 1.942.000,00) valores constantes do PPA 2014-2017]
<b>Despesa para fins de apuração do limite</b>	<b>648.401.065,88</b>	
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>1.330.859.793,60</b>	
<b>Percentual</b>	<b>48,72%</b>	

<b>Janeiro</b>	<b>53.000.685,37</b>	
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL	24.035,48	mês
<b>Soma</b>	<b>53.024.720,85</b>	

<b>Fevereiro</b>	<b>53.024.720,85</b>	
Recomposição Salarial - Técnicos de Gestão Pública e Técnicos de Saúde Pública	238.494,38	mês
<b>Soma</b>	<b>53.263.215,23</b>	



Prefeitura do Município de Londrina  
Estado do Paraná

CÁLCULO DO ÍNDICE DE PESSOAL

Descrição	2017 Valor	
janeiro	57.481.661,88	Custo da Folha em Dez/2016
fevereiro	61.947.987,00	[R\$ 57.481.661,88 * 7,77% (5,27% de reposição + 2,50% de crescimento vegetativo)]
março	61.947.987,00	
abril	61.947.987,00	
maio	61.947.987,00	
junho	61.947.987,00	
julho	61.947.987,00	
agosto	61.947.987,00	
setembro	61.947.987,00	
outubro	61.947.987,00	
novembro	61.947.987,00	
dezembro	61.947.987,00	
<b>Soma</b>	<b>738.909.518,91</b>	
(-) Deduções	6.185.706,38	R\$ 5.882.185,60 * 1,0516
(-) IRRF	30.202.750,00	[(IRRF servidores Ativos e Inativos R\$ 44.982.000,00 * 62,50% + IRRF s/ Ctto. Prazo determinado R\$ 2.089.000,00) valores constantes do PPA 2014-2017]
<b>Despesa para fins de apuração do limite</b>	<b>702.521.062,53</b>	
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>1.472.463.275,64</b>	
<b>Percentual</b>	<b>47,71%</b>	

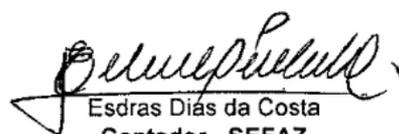


Prefeitura do Município de Londrina  
Estado do Paraná

CÁLCULO DO ÍNDICE DE PESSOAL

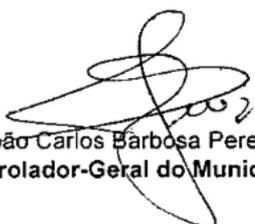
Descrição	2018 Valor	
janeiro	61.947.987,00	Custo da Folha em Dez/2017
fevereiro	66.674.618,41	$\text{R\$ } 61.947.987,00 * 7,63\%$ (5,13% de reposição + 2,50% de crescimento vegetativo)
março	66.674.618,41	
abril	66.674.618,41	
maio	66.674.618,41	
junho	66.674.618,41	
julho	66.674.618,41	
agosto	66.674.618,41	
setembro	66.674.618,41	
outubro	66.674.618,41	
novembro	66.674.618,41	
dezembro	66.674.618,41	
<b>Soma</b>	<b>795.368.789,53</b>	
(-) Deduções	6.500.558,83	$\text{R\$ } 6.185.706,38 * 1,0509$
(-) IRRF	28.786.000,00	$[(\text{IRRF servidores Ativos e Inativos}(\text{R\$ } 44.982.000,00 * 1,0509 = \text{R\$ } 47.271.000,00) * 56,25\% = \text{R\$ } 26.590.000,00 + \text{IRRF sf Ctto. Prazo determinado } \text{R\$ } 2.089.000,00 * 1,0509 = \text{R\$ } 2.196.000,00)$ valores corrigidos pela inflação.
Despesa para fins de apuração do limite	760.082.230,69	
Receita Corrente Líquida	1.629.133.368,17	
Percentual	46,66%	

  
Darling Silva Maffato Genvigir  
Contadora - SEPLAN

  
Esdras Dias da Costa  
Contador - SEFAZ

  
Daniel Antonio Pelisson  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Orçamento e Tecnologia

  
Paulo Bento  
Secretário Municipal de Fazenda

  
João Carlos Barbosa Perez  
Controlador-Geral do Município



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

### PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

### CONFORME § 3º, ART. 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56/2011

### E ALTERAÇÕES

Receita Corrente Líquida - RCL apurada nos exercícios financeiros de 2010 a 2014 e prevista para 2015:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	% DE VARIAÇÃO
2010	728.744.309,30	
2011	840.660.118,04	15,36%
2012*	929.055.665,19	10,52%
2013	1.014.742.334,11	9,22%
2014**	1.169.362.654,00	15,24%
2015***	1.202.874.000,00	2,87%
<b>Média de 2010 a 2015</b>		<b>10,64%</b>

\* RCL publicada no J.O. 2.137, de 05/04/2013, excluída a parcela do Profis (R\$ 69.774.658,61).

\*\*RCL 2014 - Sistema Equiplano demonstrativo gerado em 22/01/2015.

\*\*\* RCL projetada a partir da LOA/2015.

A fim de mantermos a mesma base de cálculo para a apuração da média de crescimento da RCL, acrescentamos ao exercício 2010 as receitas referentes aos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PR nº 1.509/06 e nº 870/07.

O crescimento médio percentual da RCL no período de 2010 a 2015 é de 10,64% (dez inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).

Desta forma, segue abaixo a projeção da Receita Corrente Líquida para os exercícios de 2016 a 2018:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	% DE VARIAÇÃO
2016	1.330.859.793,60	10,64%
2017	1.472.463.275,64	10,64%
2018	1.629.133.368,17	10,64%

### PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E CÁLCULO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

#### PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Para fins do limite previsto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, o Município atingiu o percentual de 45,35% (quarenta e cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no exercício financeiro de 2014, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

A seguir, demonstraremos a despesa bruta com Pessoal e Encargos Sociais, apurada nos exercícios financeiros de 2010 a 2014 e prevista para 2015:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	% DE VARIAÇÃO
2010	264.468.448,73	
2011	321.314.677,61	21,49%
2012	447.320.625,62	39,22%
2013*	495.557.127,94	10,78%
2014	555.691.258,23	12,13%
2015**	634.402.000,00	14,16%
<b>Média 2010 à 2015</b>		<b>19,56%</b>
<b>Média 2013 à 2015</b>		<b>12,36%</b>

\*Excluídas as Aposentadorias e Pensões - RPPS da despesa Bruta com Pessoal a fim de manter a mesma base de cálculo em relação aos exercícios anteriores.

\*\* Despesa com Pessoal e Encargos Sociais prevista na LOA/2015.

O crescimento médio percentual da despesa bruta com Pessoal e Encargos Sociais no período de 2010 a 2015 é de 19,56% (dezenove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

Cabe ressaltar que no exercício de 2011, a partir do mês de agosto, passou a integrar o custo da folha, parte das reposições concedidas, sendo que o maior volume de reposições deu-se a partir do mês de dezembro de 2011. Também, houve a criação de diversos cargos que passaram a impactar a folha, principalmente a partir de 2012. Por essas razões, podemos observar um crescimento fora do padrão na folha de pagamento de 2011 e 2012.

Sendo assim, demonstramos também o crescimento da despesa bruta com Pessoal e Encargos Sociais utilizando a média calculada de 2013 a 2015 no valor de 12,36% (doze inteiros e trinta e seis centésimos percentuais).

### PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

O cálculo do Índice de Pessoal tomou por base o total anual da Despesa Bruta Empenhada no exercício de 2014 dividida por 12, a fim de se apurar o valor da folha média/mensal para 2015.

Iniciando em 2015, tomamos o montante de R\$ 555.691.258,23 (total da despesa bruta com pessoal e encargos sociais empenhada até 31/12/2014), dividimos por 12 e chegamos ao valor médio/mensal de R\$ 46.307.604,85. Permanecendo este valor como ponto de partida para os acréscimos solicitados.

Sobre o valor médio/mensal de R\$ 46.307.604,85, acrescido no mês de janeiro de R\$ 345.617,39, R\$ 87.017,54, R\$ 442.458,01 e no mês de fevereiro de R\$ 219.279,81 e R\$ 115.498,62, totalizando R\$ 47.517.476,22 foi aplicado o percentual de 9,63%, composto pela reposição de 7,1256% (INPC acumulado de fevereiro/2014 a janeiro/2015) e 2,50% de crescimento vegetativo da folha (apontado pelo cálculo atuarial) totalizando R\$ 52.093.409,18. Sobre este montante foram acrescidos nos meses de março, junho e outubro os valores de R\$ 99.666,16, R\$ 74.789,10, R\$ R\$ 722.216,80 e R\$ 10.604,12 respectivamente.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Para o cálculo da Despesa com Pessoal para fins de limite, do montante de R\$ 626.817.714,08, deduziu-se o valor de R\$ 5.584.000,00 para as Despesas Não Computadas (exceto IRRF), e também o valor de R\$ 32.786.000,00 referente IRRF [(obtido através do cálculo do IRRF servidores Ativos e Inativos R\$ 41.292.000,00 \* 75% = R\$ 30.969.000,00 + IRRF s/ Ctto. Prazo Determinado R\$ 1.817.000,00) valores constantes da Lei Orçamentária Anual nº 12.222/2014, conforme §§ 7º e 8º, art. 16 da IN 56/2011 e art. 2º da IN 75/2012). Após as deduções mencionadas, apuramos o montante de R\$ 588.447.714,08 de Despesas com Pessoal para fins de limite.

A partir do exercício de 2016, os valores utilizados como base de cálculo para a dedução do IRRF foram extraídos da estimativa da receita para o Plano Plurianual 2014-2017.

Para calcular o impacto em 2016 utilizou-se o valor de folha projetada para o mês de dezembro/2015, R\$ 53.000.685,37. Sobre este valor, no mês de janeiro/2016 foi acrescido o valor de R\$ 24.035,48 e no mês de fevereiro/2016, acrescido da reposição salarial no valor de R\$ 238.494,38, foi aplicado o percentual de 7,92%, composto pela reposição de 5,42% e 2,50% de crescimento vegetativo da folha (apontado pelo cálculo atuarial), chegando ao montante de R\$ 57.481.661,88 em fevereiro/2016.

Para o cálculo da Despesa com Pessoal para fins de limite, do montante de R\$ 685.323.001,48, deduziu-se o valor de R\$ 5.882.185,60 para as Despesas Não Computadas (exceto IRRF), e também o valor de R\$ 31.039.750,00 referente IRRF obtido através do cálculo {R\$ 42.324.000,00 x 68,75% + IRRF s/ Ctto. Prazo determinado R\$ 1.942.000,00}, conforme §§ 7º e 8º, art. 16 da IN 56/2011 e art. 2º da IN 75/2012). Após as deduções mencionadas, apuramos o montante de R\$ 648.401.065,88 de Despesa com Pessoal para fins de limite.

Para calcular o impacto em 2017 utilizou-se o valor de folha projetada para o mês de dezembro/2016, R\$ 57.481.661,88. Sobre este valor, no mês de fevereiro/2017 foi aplicado o percentual de 7,77%, composto pela reposição de 5,27% e 2,50% de crescimento vegetativo da folha (apontado pelo cálculo atuarial), chegando ao montante de R\$ 61.947.987,00 em fevereiro/2017.

Para o cálculo da Despesa com Pessoal para fins de limite, do montante de R\$ 738.909.518,91, deduziu-se o valor de R\$ 6.185.706,38 para as Despesas Não Computadas (exceto IRRF), e também o valor de R\$ 30.202.750,00, referente ao IRRF obtido através do cálculo {R\$ 44.982.000,00 x 62,50% + IRRF s/ Ctto. Prazo determinado R\$ 2.089.000,00}, conforme §§ 7º e 8º, art. 16 da IN 56/2011 e art. 2º da IN 75/2012). Após as deduções mencionadas, apuramos o montante de R\$ 702.521.062,53 de Despesa com Pessoal para fins de limite.

Para calcular o impacto em 2018 utilizou-se o valor de folha projetada para o mês de dezembro/2017, R\$ 61.947.987,00. Sobre este valor, no mês de fevereiro/2018 foi aplicado o percentual de 7,63%, composto pela reposição de 5,13% e 2,50% de crescimento vegetativo da folha (apontado pelo cálculo atuarial), chegando ao montante de R\$ 66.674.618,41 em fevereiro/2018.



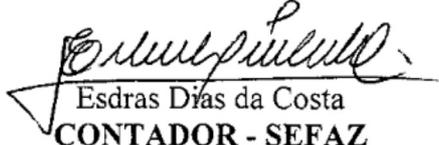
# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Para o cálculo da Despesa com Pessoal para fins de limite, do montante de R\$ 795.368.789,53, deduziu-se o valor de R\$ 6.500.558,83 para as Despesas Não Computadas (exceto IRRF), e também o valor de R\$ 28.786.000,00, referente ao IRRF obtido através do cálculo  $\{(R\$ 44.982.000,00 * 1,0509) \times 56,25\% + \text{IRRF s/ Ctto. Prazo determinado } R\$ 2.089.000,00 * 1,0509\}$ , conforme §§ 7º e 8º, art. 16 da IN 56/2011 e art. 2º da IN 75/2012). Após as deduções mencionadas, apuramos o montante de R\$ 760.082.230,69 de Despesa com Pessoal para fins de limite.

Londrina, 6 de março de 2015.

  
Darling Silva Maffato Genvigir  
**CONTADOR - SEPLAN**

  
Esdras Dias da Costa  
**CONTADOR - SEFAZ**

  
Daniel Antonio Pelisson  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E TECNOLOGIA**

  
João Carlos Barbosa Perez  
**CONTROLADOR-GERAL  
DO MUNICÍPIO**

  
Paulo Bento  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### DECLARAÇÃO

**Declaramos** para os devidos fins de direito e no uso das atribuições afetas à função e para fins de instruir o processo desencadeado, referente à readequação da Estrutura Organizacional para a Secretaria Municipal de Educação, consoante os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após demonstrados os custos financeiros da alteração pretendida, que o incremento da despesa tem adequação com a Lei nº 11.980 - Plano Plurianual 2014-2017, a Lei nº 12.134/2014 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2015 e que há recursos consignados na Lei nº 12.222/2014 - Lei Orçamentária Anual - LOA-2015. Para os exercícios subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária.

E por ser livre e expressão da verdade, firmo o presente.

Londrina, 6 de março de 2015.

Daniel Antonio Pelisson  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE PLANEJAMENTO  
ORÇAMENTO E TECNOLOGIA**

Paulo Bento  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE FAZENDA**

CML



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Estado do Paraná**

**Ofício nº 214/2015-GAB.**

Londrina, 8 de abril de 2015.

A Sua Excelência, Senhor  
**Fábio André Testa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina - PR

**Assunto:** Encaminha Minuta de Projeto de Lei para criação de vagas de provimento efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina e Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

CML DDJN. 0674 10/04/15 15h55min

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a criação de vagas de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Docência de Educação Física e Professor Docência de Educação Infantil, todos constantes da Lei Municipal n.º 11.531/2012, bem como de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Nutrição constante na Lei Municipal nº 9.337/2004 e dá outras providências. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**